AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.238 - PE (2018/0329961-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ANTELMO DE LIRA LIMA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
		IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.
2. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de Recurso Especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica, *in casu*.
3. Na hipótese, ao modificar a pena-base estabelecida pelo Togado singular, o Tribunal estadual destacou a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, considerando o *modus operandi* utilizado, através de laranjas, e o montante sonegado, que se revelou expressivo *in casu*, fundamentos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator